

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.149/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213832-74
Impugnação: 40.010123307-28
Impugnante: Elcimar Honório de Paula
CPF: 338.521.036-49
Origem: PF/Capetinga - Passos

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO – TRÂNSITO POR OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – Imputação fiscal de descaracterização do diferimento uma vez que a mercadoria (gado bovino) teria que transitar por outra Unidade da Federação, descumprindo o disposto no inciso VII do artigo 12 do RICMS/02. Entretanto, restou comprovado que a mercadoria se destinava a leilão, hipótese em que a operação ocorre com a suspensão do imposto nos termos do item 4 do Anexo III do RICMS/02, justificando-se assim o cancelamento das exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do artigo 56 da Lei nº 6.763/75. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de venda de gado bovino para empresa do Estado de Minas Gerais, sem o destaque do imposto na Nota Fiscal nº 502694 ao abrigo indevido do diferimento, haja vista que o mesmo se encerra no momento em que a mercadoria em seu transporte deva transitar por território de outra Unidade da Federação (no caso São Paulo).

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 13/18, aos argumentos que se seguem resumidamente:

- compareceu ao Sindicato dos Produtores Rurais de Malacacheta para solicitar a emissão de nota fiscal de produtor para o acobertamento de 55 rezes bovinas, que foram destinadas à empresa QMS Empreendimentos Rurais Ltda., no município de Frutal, neste Estado, para serem ofertadas em leilão;

- preencheu e entregou a pessoa responsável pela emissão de notas fiscais no Sindicato requerimento para fins de emissão da nota fiscal avulsa de produtor;

- em face do pedido, a responsável pela emissão da nota fiscal - representando o Sindicato dos Produtores Rurais de Malacacheta - Alene S. C. Amaral, expediu a Nota Fiscal de Produtor nº 502.694, mencionando como Natureza da Operação: Venda e, no campo Reservado ao Fisco, ICMS diferido, quando na verdade o correto seria Anexo III, item 4 do RICMS/02;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, em Malacacheta, emitiu a competente Guia de Trânsito Animal onde consta a finalidade “Leilão”, sendo que esta GTA acompanhou a mercadoria em seu transporte e está citada na nota fiscal autuada;
- o veículo transportador, em seu percurso transitou por São Paulo, no entanto a mercadoria não se encontrava ao abrigo do diferimento, mas sim da suspensão, nos termos do Anexo III - item 4 do RICMS/02;
- os agentes fiscais emitiram a Nota Fiscal Avulsa n° 989969, em substituição à nota autuada, destinando o gado a QMS Empreendimentos Rurais Ltda. mencionando como natureza da operação “Simples Remessa Estadual”, entendendo que a mercadoria se destinava ao leilão;
- na Nota Fiscal Avulsa n° 989969 consta que o frete se deu por conta do remetente, sendo cediço que nas transações envolvendo gado bovino, na hipótese de compra, o frete é por conta do comprador, isto sem exceção;
- não resta a menor dúvida que o gado foi remetido para leilão, porque quem suportou o custo do frete foi o remetente, fato corroborado pelo próprio Fisco;
- no dia 10 de julho o gado, objeto da apreensão, foi arrematado no recinto da Cruzeta Leilões pelo produtor rural Sr. Vandualdo Paulino de Oliveira - Fazenda Candelária - Insc. Estadual 613/2025, no município de São Francisco de Sales, neste Estado, ao abrigo do diferimento (Nota Fiscal Avulsa de Produtor n° 550189);
- por delegação expressa da Secretaria de Estado de Fazenda, o - Sindicato dos Produtores Rurais de Malacacheta-, através de Convênios firmados entre as partes, emite notas fiscais de produtor destinadas ao acobertamento de produtos agropecuários;
- a figura da suspensão aplicável ao caso em tela é indiscutível, tanto que o IMA de Malacacheta - MG, emitiu a GTA n° 130807, mencionado LEILÃO;
- o requerimento, exigência da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais, deixa bem claro que a nota fiscal solicitada se destina a movimentação de mercadoria;
- a destinatária QMS Empreendimentos Rurais Ltda., com a denominação de Cruzeta Leilões, explora exclusiva e tradicionalmente a intermediação de mercadorias, no caso gado bovino, entre vendedor e comprador (Leilão), recebendo por esta prestação de serviços, a respectiva comissão, cujo tributo é de competência municipal;
- ao emitir a Nota Fiscal Avulsa de Produtor n.º 502694, o Sindicato dos Produtores Rurais de Malacacheta, através de funcionário autorizado, no campo destinado à inscrição estadual, constou, corretamente, ISENTO, inobstante o equívoco com referência a menção na natureza da operação “Venda”;
- também, quando da substituição da nota fiscal autuada pela Nota Fiscal Avulsa de n° 989969, emitida pelo Posto de Fiscalização Capetinga, aquela repartição fazendária constou, corretamente, a mesma expressão, ou seja, ISENTO;
- a empresa leiloeira QMS – Empreendimentos Rurais Ltda. jamais adquire gado bovino, caso contrário, estaria sujeita ao recolhimento do ICMS;
- o gado foi destinado a leilão na Cruzeta Leilões, por conta e ordem do remetente, com suspensão do ICMS nos termos do item 4 do Anexo III do RICMS/02;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a venda, efetivamente realizada, através de leilão, do gado ocorreu em sua totalidade ao produtor rural Sr. Vandualdo Paulino de Oliveira;

- considerando que a destinatária da mercadoria QMS - Empreendimentos Rurais Ltda. é isenta tanto de ICMS, quanto de inscrição estadual, fato reconhecido pelo próprio Fisco, não haveria possibilidade de apropriação do crédito do imposto;

- a QMS - Empreendimentos Rurais Ltda. - declarou que não adquire gado bovino, porém recebe para ser vendido através de seu leilão;

- foram anexadas cópias dos recibos relativos as Comissões pela realização do negócio, envolvendo o gado, objeto desta autuação;

- a empresa leiloeira, QMS Empreendimentos Rurais Ltda., com a denominação de Cruzeta Leilões, em razão de ser prestadora somente de serviços, obviamente, não é, e nem deveria ser, inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, haja vista a sua atividade de intermediação de mercadorias (leilão);

- a mercadoria eventualmente adquirida por pessoa não inscrita não se enquadra no instituto do diferimento e nem tampouco da suspensão do ICMS, estando vedada à emissão de notas fiscais, sem recolhimento do tributo, exceção nas remessas para leilões, que é o caso dos autos;

- o Sindicato dos Produtores Rurais de Malacacheta, é considerado uma extensão da Repartição Fazendária Estadual, tendo recebido delegação expressa da SEF/MG para emissão de notas fiscais de produtor, cometeu lamentável equívoco na emissão da nota fiscal, não podendo e nem devendo ser penalizado o produtor rural;

- esta operação não resultou em qualquer tipo de prejuízo ao erário Estadual.

Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração.

O Fisco se manifesta às fls. 32/34, contrariamente ao alegado pela defesa, em síntese, aos seguintes argumentos:

- o Auto de Infração foi lavrado tendo como fundamento à não observação por parte do Impugnante dos ditames do inciso VII do artigo 12 do RICMS/02;

- nestas circunstâncias a legislação tributária não autoriza o uso do instituto do diferimento, tendo ainda como consequência o encerramento do mesmo, penalizando o infrator com os encargos do imposto acrescidos de multa, sendo legítimas, portanto, as exigências fiscais, vez que restaram caracterizadas, pelas provas processuais, que a mercadoria transitou efetivamente pelo Estado de São Paulo (Declaração do motorista – fl. 06 e declaração do Impugnante - fl. 14 - 4º parágrafo);

- uma das regras do diferimento é a sua aplicação somente nas operações internas, não sendo aplicado quando, na saída de gado bovino, o transporte passar por outra Unidade da Federação, mesmo que o destinatário final seja contribuinte e se encontre em Minas Gerais;

- tal regra visa impedir o escoamento, de maneira irregular, do gado bovino para outros Estados, sem o efetivo recolhimento do tributo para Minas Gerais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a autuação em questão foi efetuada tendo como base a análise da nota fiscal apresentada na qual constava a operação de venda para a empresa QMS Empreendimentos Rurais Ltda de Frutal MG sob o abrigo do diferimento. Os demais documentos apresentados pelo Impugnante não provam de forma inequívoca que a operação em referência seria remessa para leilão pois foram emitidos posteriormente à ação fiscal e apresentam discrepâncias significativas;

- consta como data de realização do leilão a data de 10/07/2008 sendo que segundo a Nota Fiscal n.º 550189, o referido leilão foi realizado em 05/07/2008;

- na Nota Fiscal n.º 550189 consta a informação do endereço do produtor rural emitente, como sendo o endereço do Posto Fiscal autuante, portanto, diverso do real uma vez que o endereço que deveria aparecer no documento seria o da propriedade rural do mesmo.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento constituído pelas exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei n.º 6.763/75. Estas exigências estão relacionadas à imputação fiscal de uso indevido do instituto do diferimento na Nota Fiscal n.º 502694 que acobertava a operação de venda de gado bovino para empresa do Estado de Minas Gerais, haja vista que o referido diferimento se encerra no momento em que a mercadoria em seu transporte deva transitar por território de outra Unidade da Federação (no caso São Paulo).

As provas dos autos dão conta que, em dia 02 de julho de 2008, o Impugnante procurou o Sindicato dos Produtores Rurais de Malacacheta, em Minas Gerais, com a finalidade de solicitar a emissão de nota fiscal de produtor para o acobertamento de 55 rezes bovinas, que foram destinadas à empresa QMS - Empreendimentos Rurais Ltda., localizada na Rodovia MG 255 – Km 10 no município de Frutal, também neste Estado.

Para tanto o Impugnante, em cumprimento as normas regulamentares, preencheu e entregou a pessoa responsável pela emissão de notas fiscais daquela entidade - Sindicato Rural, requerimento para fins de emissão da competente nota fiscal avulsa de produtor (fl. 22).

É certo que deste documento não consta que a finalidade da operação era remessa para leilão. Entretanto, do “Requerimento de Nota Fiscal Avulsa de Produtor” de fl. 22, também não consta que a operação seria de venda.

Em face do pedido, a responsável pela emissão da nota fiscal - representando o Sindicato dos Produtores Rurais de Malacacheta, expediu a Nota Fiscal de Produtor n.º 502694, tendo como datas de emissão e saída 02 de julho de 2008.

Como pode ser visto da cópia da Nota Fiscal de Produtor n.º 502694 (fl. 05 e 23), a operação tinha as seguintes características:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Destinatária: a empresa QMS Empreendimentos Rurais Ltda., de Frutal - Minas Gerais;

- Natureza da Operação: Venda;

- Observação no campo Reservado ao Fisco: ICMS diferido nos termos do artigo 8º, Anexo II, Parte 1, item 5 e 7º, § 1º do RICMS/02.

Este foi o documento interceptado pelo Fisco que, no momento da autuação, apenas tinha a informação de que a operação descrita no corpo da nota fiscal era uma venda, com o imposto diferido e a mercadoria teria transitado por outra Unidade da Federação.

Lembre-se que o próprio Impugnante não nega que a mercadoria tenha transitado pelo Estado de São Paulo.

Portanto, no momento da autuação, o Fisco se deparou com a Nota Fiscal n.º 502694 e, nos termos do inciso VII do artigo 12 do RICMS/02, não teve outra alternativa que não proceder à autuação, *in verbis*:

“Art. 12- Encerra-se o diferimento quando:

.....
VII - nas operações com café, leite ou gado bovino, bufalino ou suíno, a mercadoria, em seu transporte, deva transitar por território de outra unidade da Federação;
.....”

Cumpra ainda destacar, principalmente em face do argumento de defesa que o Sindicato dos Produtores Rurais de Malacacheta, é considerado uma extensão da Repartição Fazendária Estadual, tendo recebido delegação expressa da SEF/MG para prestação de serviços na emissão de notas fiscais de produtor, e teria cometido lamentável equívoco na emissão da nota fiscal, não podendo e nem devendo ser penalizado o produtor rural que procurou os órgãos competentes para acobertamento do gado bovino, que o “Requerimento de Nota Fiscal Avulsa de Produtor” de fl. 22 leva à outra conclusão.

A emissão da nota fiscal foi feita nos exatos termos solicitados.

Note-se que consta do “Requerimento de Nota Fiscal Avulsa de Produtor” de fl. 22, no campo próprio “Informações Complementares”, que o imposto seria diferido.

Ademais, deparando-se o solicitante com um documento que não espelha a operação realizada, deve se manifestar prontamente, evitando, assim, possíveis autuações.

Nesta linha, não pode ser imputada a responsabilidade pelos dados constantes da nota fiscal avulsa apenas ao órgão responsável pela emissão que a procede a partir das informações prestadas pelo solicitante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, a par destas questões, neste julgamento, outros fatores e documentos devem ser analisados com a finalidade de se concluir se, realmente, era devido o imposto na operação realizada.

Registre-se, de pronto, que realmente o diferimento não poderia ser aplicado a operação que se apresenta, pelas provas dos autos, como realizada.

Neste diapasão, temos que o Impugnante fez juntar aos autos provas de que, no mesmo dia 02 de julho de 2008, procurou o órgão da Secretaria de Agricultura - Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - em Malacacheta, com o objetivo de providenciar a emissão da competente guia de trânsito animal.

Diante do pedido do Impugnante, foi expedida a Guia de Trânsito Animal - GTA n.º 130807 de fl. 24.

Na Guia de Trânsito Animal - GTA n.º 130807, consta, no Campo 13, como finalidade "Leilão".

O IMA é também um órgão que compõe a estrutura do Estado de Minas Gerais, merecendo respeito as informações por ele prestadas. Ademais, o IMA é um órgão capacitado a atestar questões afetas à sua área de atuação, qual seja, agropecuária.

Ressalte-se que, pelas normas aplicáveis à matéria, a GTA deve acompanhar a mercadoria em seu transporte, e não há provas nos autos que atestem que tal não ocorreu no presente caso.

Ao contrário, na Nota Fiscal Avulsa de Produtor n.º 502694, no campo 80 "Reservado ao Fisco" o Sindicato dos Produtores Rurais de Malacacheta, fez constar o número da Guia de Trânsito Animal - GTA, qual seja, n.º 130807, e a data de sua emissão, 02 de julho de 2008.

Este fato demonstra também que a nota fiscal, objeto da autuação, foi emitida a partir da observação da Guia de Trânsito Animal - GTA n.º 130807.

No que pertine à destinatária descrita na nota fiscal autuada tem-se dos autos que esta efetivamente trabalha no ramo de leilões.

A QMS - Empreendimentos Rurais Ltda., localizada na cidade de Frutal - Minas Gerais, forneceu a declaração de fl. 27 na qual atesta que não adquiriu o gado bovino constante da Nota Fiscal n.º 502694 e que referido gado foi-lhe destinado com a "finalidade exclusiva de participar do LEILÃO realizado no dia 10 (dez) de julho corrente". Declara ainda que "opera exclusivamente na prestação de serviços, concernentes à intermediação de negócios realizados entre vendedores e compradores de gado, fato que é do conhecimento das repartições fazendárias locais, estando inclusive ISENTA de inscrição estadual."

Juntamente com esta declaração, tem-se dos autos que os agentes fiscais do Posto de Fiscalização de Capetinga emitiram a Nota Fiscal Avulsa n.º 989969, de 04 de julho de 2008 (fl. 07 e 25), em substituição à Nota Fiscal Avulsa de Produtor n.º 502694.

A Nota Fiscal Avulsa n.º 989969 contém os seguintes dados:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Destinatária: a empresa QMS Empreendimentos Rurais Ltda., em Frutal – Minas Gerais;

- Natureza da Operação: “Simples Remessa Estadual”

- Observação no Campo Informações Complementares/Motivo da Emissão: Nota Fiscal Avulsa emitida em substituição à Nota Fiscal Avulsa de Produtor n.º 502694, emitida pelo Sindicato de Produtores Rurais de Malacacheta/MG em 02/07/2008, apreendida pelo Fisco de Minas Gerais em 04/07/2008, nos termos do inciso II do artigo 201 do RICMS/MG.

É possível concluir que, quando da emissão da Nota Fiscal Avulsa n.º 989969, à vista da Guia de Trânsito Animal – GTA n.º 130807, houve o entendimento de que, efetivamente, a mercadoria se destinava ao leilão.

Acrescente-se que ao emitir a Nota Fiscal Avulsa de Produtor 502694, o Sindicato dos Produtores Rurais de Malacacheta, no campo destinado à inscrição estadual da destinatária, constou: ISENTA. Este procedimento encontra-se correto, pois a firma leiloeira destinatária do gado está mesmo isenta de inscrição estadual.

A correção do procedimento quanto a citação da inscrição estadual da destinatária como isenta é também atestada quando da substituição da Nota Fiscal Avulsa de Produtor n.º 502694 pela Nota Fiscal Avulsa n.º 989969, emitida pelo Posto de Fiscal de Capetinga. Nesta oportunidade, o Posto de Fiscal de Capetinga também fez constar no campo próprio da Nota Fiscal Avulsa n.º 989969 a mesma expressão, ou seja, ISENTA.

O procedimento do Posto Fiscal atesta a correção do procedimento da emissão da nota fiscal, objeto da autuação, no que se refere a inscrição estadual da destinatária e leva a conclusão de que esta opera somente com a realização de leilões.

No dia 10 de julho de 2008 o gado, objeto da apreensão da Nota Fiscal 502694, foi arrematado no recinto da Cruzeta Leilões (QMS Empreendimentos Rurais Ltda.) pelo produtor rural Sr. Vandualdo Paulino de Oliveira - Fazenda Candelária - Inscrição Estadual 613/2025, no município de São Francisco de Sales.

Esta operação está demonstrada pela Nota Fiscal Avulsa de Produtor n.º 550189, de 11 de julho de 2008 (fl. 26).

Importante observar que a operação descrita na Nota Fiscal Avulsa de Produtos n.º 550189 tem as seguintes características:

- Destinatário: Vandualdo Paulino de Oliveira - Fazenda Candelária - Inscrição Estadual 613/2025, no município de São Francisco de Sales – Minas Gerais;

- Natureza da Operação: Venda

- Observação no Campo Reservado ao Fisco: Operação diferida conforme artigo 8º, item 5 do Anexo II.

Assim, quando a operação realizada com o gado foi de venda para dentro do Estado, está se deu ao abrigo do diferimento do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, as provas dos autos atestam que o gado foi realmente destinado a leilão. Nesta condição, a operação interceptada pelo Fisco não estaria amparada pelo diferimento, mas pela suspensão do imposto nos termos do item 4 do Anexo III do RICMS/02, a saber:

"ANEXO III DA SUSPENSÃO

(a que se refere o artigo 19 deste Regulamento)

Item 4 - Saída de mercadoria, inclusive obra de arte, com destino a leilão, a exposição ou a feira, para exibição ao público ou para prática desportiva, observado o disposto nas notas "1" a "3", ao final deste Anexo.

.....

NOTAS:

1 - nas hipóteses dos itens 2, 4, 7 e 8, o retorno deverá ocorrer dentro de 60 (sessenta) dias, contados da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério da autoridade fazendária a que o remetente estiver circunscrito.

2 - Se a mercadoria não retornar nos prazos estipulados, ficará descaracterizada a suspensão, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa, observando-se o seguinte:

a - no dia imediato àquele em que vencer o prazo para o retorno, o remetente deverá emitir nota fiscal com destaque do imposto, indicando, como destinatário o detentor da mercadoria, e o número, série, data e valor da nota fiscal que acobertou a saída efetiva da mercadoria;

b - o imposto incidente na operação deverá ser recolhido em documento de arrecadação distinto, com os acréscimos legais.

3 - Ocorrendo a transmissão de propriedade de mercadoria nos casos dos itens 1, 2, 4, 7 e 8, antes de expirado o prazo para seu retorno e sem que ela tenha retornado ao estabelecimento de origem:

a - o estabelecimento transmitente deverá emitir nota fiscal em nome do destinatário, com destaque do imposto, mencionando o número, série, data e valor do documento fiscal emitido por ocasião da saída originária, e a observação de que a emissão se destina a regularizar a transmissão da propriedade;

b - o estabelecimento detentor da mercadoria deverá emitir nota fiscal, ou Nota Fiscal Avulsa, se for o caso:

b.1 - em nome do remetente, tendo como natureza da operação "retorno simbólico", constando o nome,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento destinatário da mercadoria;

b.2 - em nome do destinatário, sem destaque do imposto, para acompanhar a mercadoria até o destino, mencionando o número da nota fiscal referida na alínea anterior;

c - o débito do imposto será apurado no movimento normal do contribuinte, ressalvado o disposto na nota seguinte."

Estando a operação amparada pela suspensão do ICMS, as normas regulamentares do Estado de Minas Gerais, como se viu acima, não condicionam seu encerramento ao trânsito por território de outra Unidade da Federação.

Conclui-se que, no presente caso, realmente o gado foi destinado a ser leiloado ou submetido a leilão no recinto da destinatária QMS Empreendimentos Rurais Ltda, por conta e ordem do remetente, operação esta amparada pela suspensão do ICMS nos termos do Anexo III, item 4 do RICMS/02.

Assim, não há que se falar nas exigências de ICMS e da respectiva Multa de Revalidação, prevista no inciso II do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75.

A venda realmente realizada ocorreu no leilão do gado em sua totalidade ao produtor rural Sr. Vandualdo Paulino de Oliveira - Fazenda Candelária - Insc. Estadual 613/2025, no município de São Francisco de Sales, neste Estado, ao abrigo do diferimento do ICMS, conforme Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 550189.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora